O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ABUSO DE DIREITO

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND COURT FEE WAIVER IN BRAZILIAN LABOUR COURTS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF ABUSE OF RIGHTS

Ivan Kaminski do Nascimento[1]
João Flávio Ibiapina Batista[2]

RESUMO: O artigo analisa a tensão entre acesso à justiça, gratuidade da justiça e controle de abusos na Justiça do Trabalho após a Lei nº 13.467/2017. A pesquisa examina a CLT, o CPC, a ADI 5766, a ADC 80, os Temas 21 e 175 do TST, o Tema 1.198 do STJ e a Recomendação CNJ nº 159/2024. Sustenta-se que a proteção do trabalhador hipossuficiente deve conviver com respostas proporcionais à litigância abusiva organizada, sem confundir insuficiência econômica, má-fé e abuso estrutural. Propõe-se roteiro decisório com contraditório, distribuição dinâmica do ônus da prova, gratuidade parcial, parcelamento e controle posterior.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Gratuidade da justiça. Litigância abusiva. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: This article examines the tension between access to justice, court fee waiver and control of abuse in Brazilian

[1] *Doutorando em Psicologia (UCB); mestre em Direito Constitucional (IDP); MBA em Economia Comportamental (ESPM) e em Data Science e Analytics (USP); especialista em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho (Damásio). Lattes: http://lattes.cnpq.br/1615193384473577. Orcid: https:// orcid.org/0009-0009-6985-6652. E-mail: iikaminski@gmail.com.*
[2] *Advogado; bacharel em Administração; pós-graduado em Direito do Consumidor e Direito Civil; MBA em Liderança Inovadora. E-mail: joaoflavioibiapina@gmail.com.*

Labour Courts after Law No. 13,467/2017. It analyzes the CLT, the CPC, ADI 5766, ADC 80, TST Themes 21 and 175, STJ Theme 1,198 and CNJ Recommendation No. 159/2024. It argues that protection of vulnerable workers must coexist with proportionate responses to organized abusive litigation, without confusing economic insufficiency, bad faith and structural abuse. It proposes a decision-making roadmap based on adversarial procedure, dynamic burden of proof, partial waiver, installment payment and subsequent review.

KEYWORDS: access to justice; court fee waiver; abusive litigation; Brazilian Labour Courts.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Metodologia e delimitação do corpus; 3 Acesso à justiça, assistência jurídica gratuita e gratuidade da justiça; 4 O quadro normativo pós-Reforma Trabalhista; 5 Jurisprudência superior: TST, STJ e STF; 5.1 Súmula 463 do TST e a distinção entre pessoa natural e pessoa jurídica; 5.2 Tema 21 do TST: presunção relativa, critério objetivo e contraditório; 5.3 Tema 175 do TST e REsp 1.989.076/MT do STJ: autonomia entre má-fé e gratuidade; 5.4 ADI 5766: limites constitucionais aos custos impostos ao beneficiário; 5.5 ADC 80: instabilidade atual e cautela conclusiva; 6 Abuso de direito, litigância de má-fé e gratuidade: distinções necessárias; 7 Critérios operacionais para decisão sobre gratuidade; 7.1 Proporcionalidade, gratuidade parcial e parcelamento das despesas processuais; 8 Panorama estatístico e contexto institucional; 9 Análise de casos práticos; 10 Implicações práticas para magistratura e advocacia; 11 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O acesso à justiça é um dos eixos estruturantes do Estado Democrático de Direito. No sistema constitucional brasileiro, a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, prevista no art. 5º, LXXIV, compõem um conjunto de garantias que não se limita ao ingresso formal em juízo. O conteúdo normativo dessas garantias abrange a possibilidade real de defesa de direitos, a adequação do procedimento, a duração razoável do

processo e a remoção de obstáculos econômicos que possam inviabilizar a tutela jurisdicional.

Na Justiça do Trabalho, essa discussão assume densidade própria. A assimetria econômica típica das relações laborais, a natureza alimentar de muitos créditos discutidos e a função social do processo trabalhista reforçam a necessidade de instrumentos de acesso efetivo. Ao mesmo tempo, o polo passivo não é composto apenas por grandes empresas: microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e empregadores economicamente frágeis também podem suportar custos defensivos relevantes, especialmente em demandas massificadas. Essa constatação não elimina a centralidade da proteção ao trabalhador hipossuficiente, mas impede que o problema seja reduzido a uma simetria fática presumida e invariável.

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou o regime da gratuidade no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. O § 3º passou a prever a possibilidade de concessão do benefício aos que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O § 4º, por sua vez, estabeleceu que o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A redação reformada intensificou a controvérsia: bastaria a declaração de hipossuficiência, como tradicionalmente admitido pela jurisprudência trabalhista, ou seria necessária prova documental complementar?

A controvérsia se tornou mais complexa com a consolidação de precedentes qualificados. O Tribunal Superior do Trabalho, no Tema 21, fixou parâmetros que preservam a força probatória da declaração particular, embora sujeita a impugnação e contraditório. No Tema 175, reafirmou que a condenação por litigância de má-fé não impede a concessão da gratuidade da justiça. No Supremo Tribunal Federal, a ADI 5766 já havia afastado regras da Reforma que impunham ônus excessivos ao beneficiário da gratuidade em matéria de honorários e custas. A ADC 80, contudo, recolocou em discussão a constitucionalidade e a extensão dos critérios previstos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive diante de propostas de adoção de parâmetros objetivos mais amplos e de possível revisão da jurisprudência trabalhista.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: como conciliar o direito fundamental de acesso à justiça com a necessidade de coibir abusos na utilização da gratuidade da justiça no processo do trabalho, sem transformar a sanção por conduta desleal em barreira econômica indevida?

A hipótese central é que a solução juridicamente adequada exige separar quatro planos: a condição econômica da parte, que fundamenta a concessão, modulação ou revogação da gratuidade; a conduta processual individual, que pode ensejar sanções por má-fé; o abuso estrutural ou massificado, que reclama medidas saneadoras, instrutórias e institucionais próprias; e o regime temporal da sucumbência, que permite responsabilização sem bloqueio imediato do acesso à jurisdição. A resposta ao abuso não deve ser a restrição indiscriminada da gratuidade, mas a utilização de instrumentos proporcionais: contraditório prévio, emenda da inicial, regularização do mandato, demonstração da autenticidade da postulação, distribuição dinâmica do ônus da prova, gratuidade parcial, parcelamento, controle posterior e sanções próprias.

A contribuição do artigo é de sistematização dogmática e jurisprudencial. Não se pretende demonstrar empiricamente a frequência de concessões indevidas, nem medir impacto estatístico da Reforma Trabalhista sobre todos os tipos de demanda. O objetivo é organizar categorias normativas e decisórias capazes de distinguir hipossuficiência, má-fé, abuso econômico e litigância abusiva organizada. O recorte concentra-se no processo trabalhista individual, especialmente nas reclamações propostas por pessoas naturais; os regimes próprios da ação civil pública, da substituição processual sindical e das ações coletivas ou plúrimas são mencionados apenas como delimitação, pois possuem particularidades normativas que extrapolam o presente estudo.

2 Metodologia e delimitação do corpus

A pesquisa adota método qualitativo, com abordagem dogmático-jurídica, documental e jurisprudencial. O recorte temporal principal compreende o período entre novembro de 2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017, e maio de 2026, data da revisão final deste estudo. Esse recorte é justificado porque a Reforma Trabalhista alterou o regime normativo da gratuidade no processo do trabalho e desencadeou a controvérsia jurisprudencial examinada.

O corpus normativo inclui a Constituição Federal, especialmente o art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII; a CLT, especialmente os arts. 790, §§ 3º e 4º, 790-B, 791-A, 793-A a 793-D e 844, § 2º; o CPC, especialmente os arts. 98 a 102, 373, § 1º, 79 a 81 e 100; a Lei nº 7.115/1983; a Lei nº 7.347/1985, apenas para delimitação do regime coletivo; e a Recomendação CNJ nº 159/2024.

O corpus jurisprudencial é composto por precedentes qualificados e julgados exemplificativos. Os precedentes qualificados selecionados são: ADI 5766, ADC 80, Tema 21 do TST, Tema 175 do TST, Tema 1.198 do STJ e REsp 1.989.076/MT. Os julgados exemplificativos foram escolhidos para ilustrar situações de concessão, indeferimento, contraditório, má-fé, fracionamento de pretensões, fórum shopping e litigância abusiva, sem pretensão de representatividade estatística.

Os critérios de seleção dos casos foram: pertinência direta com gratuidade da justiça, insuficiência econômica, litigância de má-fé, abuso processual ou litigância abusiva; diversidade de órgãos julgadores; existência de fundamentação expressa sobre prova, contraditório ou finalidade processual; e utilidade para a construção de roteiro decisório. A análise é dogmática e tipológica, não empírica em sentido quantitativo. Essa delimitação impede conclusões sobre prevalência estatística de abusos, mas permite propor categorias de decisão úteis ao tratamento de casos concretos.

A doutrina utilizada foi selecionada em três eixos: acesso à justiça, processo civil e do trabalho, e abuso de direito. No primeiro eixo, dialoga-se com Cappelletti e Garth e com Watanabe. No segundo, com Didier Jr., Dinamarco, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Delgado e Delgado, Leite, Schiavi e, para representação da leitura restritiva pós-Reforma, Cassar e Borges e Homero Batista Mateus da Silva. No terceiro, com Azevedo, Martins-Costa e Nery Junior e Nery. A análise é dogmática e tipológica, não empírica em sentido quantitativo; por isso, não permite concluir sobre prevalência estatística de abusos, mas permite organizar categorias, critérios e consequências jurídicas.

3 Acesso à justiça, assistência jurídica gratuita e gratuidade da justiça

A literatura clássica sobre acesso à justiça deslocou o debate do simples direito de peticionar para a efetiva possibilidade de obtenção de tutela jurisdicional adequada. Cappelletti e Garth identificaram ondas renovatórias voltadas à assistência aos necessitados, à proteção de interesses coletivos e à reforma de instituições e procedimentos. No Brasil, Watanabe consolidou a expressão acesso à ordem jurídica justa, que evidencia a insuficiência de uma compreensão meramente formal do acesso aos tribunais.

A gratuidade da justiça deve ser compreendida nesse horizonte. Ela não é favor estatal, mas mecanismo de remoção de barreira econômica. Ao mesmo

tempo, não equivale à isenção indiscriminada de todos os custos processuais para qualquer litigante. A Constituição exige insuficiência de recursos; o CPC disciplina a forma de requerimento, a extensão, a impugnação e a revogação; e a CLT, após a Reforma Trabalhista, introduziu critérios específicos para o processo do trabalho.

É essencial distinguir assistência jurídica gratuita e gratuidade da justiça. A assistência jurídica gratuita envolve orientação, consultoria e patrocínio jurídico, em regra por meio da Defensoria Pública ou de estruturas equivalentes, e está ligada ao art. 5º, LXXIV, da Constituição. A gratuidade da justiça, disciplinada pelos arts. 98 a 102 do CPC, refere-se à dispensa, redução, parcelamento ou suspensão de despesas processuais, custas, emolumentos e honorários, conforme o caso. A parte pode ser beneficiária da gratuidade sem ser patrocinada pela Defensoria Pública, e pode receber assistência jurídica sem que todas as despesas sejam automaticamente afastadas.

Essa distinção tem efeitos práticos. A prova de insuficiência econômica deve ser examinada em relação à capacidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da atividade econômica, e não simplesmente em relação à presença ou ausência de advogado particular. A contratação de advogado privado pode ser indício contextual em situações específicas, mas não é, por si só, fundamento suficiente para indeferir a gratuidade. Do mesmo modo, a conduta processual desleal pode gerar multa e indenização, mas não substitui a análise econômica exigida para deferimento ou revogação do benefício.

4 O quadro normativo pós-Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista alterou a lógica de concessão da gratuidade na CLT ao introduzir os §§ 3º e 4º do art. 790. O § 3º criou parâmetro objetivo de renda ao mencionar salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. O § 4º passou a exigir comprovação de insuficiência de recursos. A dificuldade interpretativa decorre da combinação entre esse novo texto e o regime geral do CPC, especialmente o art. 99, §§ 2º e 3º.

O art. 99, § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Essa presunção é relativa, podendo ser afastada por elementos concretos. O art. 99, § 2º, por sua vez, impede o indeferimento do pedido sem que a parte seja previamente intimada a comprovar os pressupostos legais, quando o juiz tiver elementos para

duvidar da alegação. A disciplina processual civil reforça o contraditório e evita decisões-surpresa.

No processo do trabalho, a interpretação sistemática deve respeitar a especialidade da CLT, mas sem isolar o art. 790 do microssistema constitucional e processual da gratuidade. A exigência de comprovação não pode ser lida como autorização para indeferimento automático da declaração de hipossuficiência. Também não pode ser lida como presunção absoluta em favor do requerente. O ponto de equilíbrio está na presunção relativa, no contraditório e na possibilidade de prova em contrário.

A Súmula 463, I, do TST, segundo a qual basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa natural ou por advogado com poderes específicos, não foi formalmente revogada pela Reforma Trabalhista. Leis revogam normas, não súmulas. O que ocorreu foi a necessidade de releitura do enunciado à luz dos novos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, do CPC de 2015, da Lei nº 7.115/1983 e, posteriormente, dos precedentes qualificados do TST e do STF. Essa precisão é importante para evitar afirmações tecnicamente incorretas e para situar a jurisprudência no plano adequado.

5 Jurisprudência superior: TST, STJ e STF

5.1 Súmula 463 do TST e a distinção entre pessoa natural e pessoa jurídica

A Súmula 463 do TST estabelece, em seu item I, que, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica é meio idôneo para a concessão da assistência judiciária gratuita, desde que observados os poderes específicos do advogado quando este firmar a declaração. Em seu item II, exige da pessoa jurídica prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Essa distinção é coerente com a estrutura do art. 99, § 3º, do CPC, que confere presunção relativa apenas à pessoa natural.

Após a Reforma Trabalhista, a Súmula 463 não pode ser aplicada de modo mecânico, como se a declaração fosse sempre suficiente em qualquer contexto. A declaração conserva relevância probatória, mas pode ser infirmada por impugnação específica ou por elementos objetivos constantes dos autos. A leitura atualizada do enunciado exige diálogo com o Tema 21 do TST e com a evolução da ADC 80 no STF.

5.2 Tema 21 do TST: presunção relativa, critério objetivo e contraditório

No Tema 21, julgado no IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084, o Tribunal Superior do Trabalho enfrentou a pergunta sobre o direito à gratuidade da parte que recebe salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, declara pobreza e não apresenta prova adicional. A tese firmada estruturou três comandos: o magistrado tem poder-dever de conceder a gratuidade, independentemente de pedido, quando os autos evidenciarem renda igual ou inferior a 40% do teto do RGPS; quem recebe acima desse patamar pode instruir o pedido com documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/1983; e, havendo impugnação acompanhada de prova, o juiz deve abrir vista ao requerente antes de decidir o incidente.

A importância do Tema 21 está em recusar dois extremos. De um lado, afasta o indeferimento automático baseado exclusivamente na renda superior ao parâmetro de 40% do RGPS. De outro, também afasta a presunção absoluta de hipossuficiência. A declaração particular é ponto de partida probatório, não salvo-conduto. A parte contrária pode impugnar, o juiz pode exigir documentação complementar e a decisão deve ser motivada.

5.3 Tema 175 do TST e REsp 1.989.076/MT do STJ: autonomia entre má-fé e gratuidade

O Tema 175 do TST, referente ao RR-0010960-43.2024.5.03.0138, foi afetado como representativo da controvérsia para reafirmação de jurisprudência, nos termos do art. 132-A do Regimento Interno do TST, introduzido pela Emenda Regimental nº 7/2024. Essa técnica é relevante porque a Corte não inaugurou orientação nova, mas conferiu densidade obrigatória a entendimento já pacificado em suas oito Turmas, diante da persistência de decisões regionais em sentido diverso. A tese fixada foi direta: a condenação da parte por litigância de má-fé não impede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O fundamento é a autonomia entre a insuficiência econômica, que é pressuposto do benefício, e a conduta processual desleal, que atrai sanções próprias.

O Superior Tribunal de Justiça adotou raciocínio convergente no REsp 1.989.076/MT, relatado pela Ministra Nancy Andrighi. A Terceira Turma afirmou que as sanções por litigância de má-fé são taxativas e não comportam ampliação para revogar a gratuidade como punição. A revogação do benefício

pressupõe prova de inexistência ou desaparecimento da insuficiência econômica, não mera reprovação da postura processual.

Esse entendimento não imuniza o litigante beneficiário. A multa por má-fé, a indenização por prejuízos causados à parte contrária e outras consequências processuais permanecem cabíveis. O que se veda é transformar a perda da gratuidade em sanção moral ou disciplinar não prevista em lei. A má-fé deve ser sancionada por seu regime próprio; a gratuidade deve ser examinada por seu regime econômico.

5.4 ADI 5766: limites constitucionais aos custos impostos ao beneficiário

Na ADI 5766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais dispositivos da Reforma Trabalhista relacionados à imposição de honorários periciais e advocatícios ao beneficiário da gratuidade em hipóteses que poderiam criar efeito inibidor ao acesso à justiça. O julgamento confirmou que o legislador pode disciplinar custos processuais, mas não pode esvaziar o núcleo essencial do direito fundamental de acesso à jurisdição por meio de riscos econômicos desproporcionais.

A ADI 5766 também evidencia que a gratuidade não é isenção absoluta. Ao vedar a presunção de perda da hipossuficiência pela simples obtenção de créditos em juízo, o STF preservou o acesso à justiça; ao mesmo tempo, o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC mantém a responsabilidade por sucumbência, com exigibilidade suspensa e condicionada à posterior superação da insuficiência. Essa modulação temporal antecipa a proporcionalidade defendida neste estudo.

A ADI 5766 não resolveu todos os problemas da gratuidade na Justiça do Trabalho. Em especial, não eliminou a controvérsia sobre os critérios de comprovação da insuficiência econômica previstos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Essa questão tornou-se o centro da ADC 80.

5.5 ADC 80: instabilidade atual e cautela conclusiva

A ADC 80 foi proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro e tem por objeto os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. A autora sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho teria relativizado indevidamente a exigência legal de comprovação da insuficiência de recursos, mantendo a autodeclaração como meio praticamente suficiente. O pedido busca afirmar a constitucionalidade dos dispositivos e conferir maior

efetividade ao requisito de comprovação previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição.

O julgamento da ADC 80 passou por mudanças relevantes. O voto do relator, Ministro Edson Fachin, admitiu a constitucionalidade dos dispositivos celetistas com interpretação conforme que preserva a autodeclaração como meio idôneo de comprovação da insuficiência econômica, sujeita a impugnação e prova em contrário. Em sentido diverso, o Ministro Gilmar Mendes abriu divergência para propor modelo mais objetivo e restritivo, com presunção relativa até o patamar de R$ 5.000,00, exigência de demonstração concreta acima desse limite e possível uniformização dos critérios de gratuidade para todos os ramos do Judiciário. No julgamento virtual, conforme noticiado por Migalhas (2026), a divergência formou placar de 5 a 1; em abril de 2026, o próprio relator pediu destaque, o que zerou o placar e reiniciou a deliberação em plenário físico. Essa circunstância impede tratar os votos virtuais como tese definitiva, embora revele dissenso constitucional robusto sobre o alcance da autodeclaração.

A posição restritiva não se limita à pretensão institucional da CONSIF. Parte da doutrina trabalhista pós-Reforma enfatiza que a alteração do art. 790 da CLT pretendeu afastar concessões automáticas e impor maior responsabilidade probatória ao requerente, especialmente quando sua remuneração supera o parâmetro objetivo legal. Essa leitura, presente em autores como Cassar e Borges e Homero Batista Mateus da Silva, ganha densidade no voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, que trata a autodeclaração isolada como insuficiente em determinadas faixas de renda. O enfrentamento dessa objeção é necessário para que a defesa do acesso à justiça não se confunda com concessão automática e acrítica do benefício.

Até o fechamento desta revisão, em 20 de maio de 2026, não havia acórdão final publicado nem tese definitiva firmada na ADC 80. Impõe-se, portanto, cautela analítica: ainda não se pode afirmar que o STF tenha chancelado integralmente a construção jurisprudencial do TST, tampouco que a autodeclaração de hipossuficiência permanecerá suficiente nos mesmos moldes atualmente admitidos. A decisão final poderá confirmar a orientação garantista consolidada no Tema 21, substituí-la por parâmetros mais objetivos de aferição da insuficiência econômica ou adotar solução intermediária, com preservação da presunção relativa e reforço do controle judicial.

A utilidade prospectiva do artigo exige três cenários. Se prevalecer a linha do relator, o Tema 21 será chancelado. Se prevalecer a divergência,

Tema 21 e Súmula 463, I, poderão ser recalibrados por limite nacional de renda, maior ônus inicial do requerente e exigência documental acima do patamar fixado. Se houver solução intermediária, a autodeclaração poderá subsistir como indício relevante, acompanhada de deveres reforçados de fundamentação e controle. Em todos os cenários, a separação entre insuficiência econômica e sanção por conduta abusiva permanece estrutural.

6 Abuso de direito, litigância de má-fé e gratuidade: distinções necessárias

O abuso de direito, previsto no art. 187 do Código Civil, ocorre quando o titular de uma posição jurídica, ao exercê-la, excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Para os fins deste artigo, a categoria é mobilizada em sua dimensão funcional: ela não serve para negar o direito subjetivo em abstrato, mas para controlar exercício manifestamente incompatível com a finalidade jurídica protegida. No campo processual, essa transposição exige especial cautela, pois o direito de ação é garantia constitucional e não pode ser comprimido por juízos intuitivos de inconveniência ou desagrado com a conduta da parte.

A aplicação do art. 187 do Código Civil ao processo deve ser feita com mediação dogmática. A gratuidade da justiça não é um simples direito subjetivo privado; é garantia processual de matriz constitucional, instrumental à efetividade do acesso à justiça. Por isso, a teoria do abuso de direito não pode ser usada para reduzir a garantia de modo intuitivo ou punitivo. Sua função é orientar a identificação de desvios de finalidade e reforçar os deveres de boa-fé, cooperação e lealdade processual, previstos no CPC e na CLT.

Litigância de má-fé é instituto processual específico. No CPC, encontra disciplina nos arts. 79 a 81; na CLT, nos arts. 793-A a 793-D. O rol de condutas e sanções deve ser interpretado de forma restritiva, especialmente quando a sanção pretendida limita o exercício do direito de ação. A litigância de má-fé pode decorrer de alteração da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do processo, uso de incidente manifestamente infundado ou conduta temerária, mas suas consequências são multa, indenização e demais efeitos previstos em lei, não a revogação automática da gratuidade.

A partir dessa distinção, propõe-se tipologia heurística de quatro situações. O abuso econômico ocorre quando a parte possui recursos e omite patrimônio, manipula informações ou apresenta declaração incompatível com

dados objetivos. O abuso processual em sentido estrito ocorre quando o benefício é usado para multiplicar incidentes infundados ou criar obstáculos artificiais. O abuso processual em sentido amplo abrange fracionamento artificial de pretensões e escolha estratégica de foro sem conexão, hipóteses que nem sempre configuram abuso da gratuidade. O abuso estrutural ou litigância abusiva/predatória surge quando o desvio está no modo organizado de produção da demanda: petições genéricas, procurações frágeis, padronização artificial, fracionamento injustificado ou instrumentalização de partes vulneráveis por estruturas profissionais de litigância em massa.

As consequências devem ser diferenciadas. O abuso econômico pode justificar indeferimento, revogação, concessão parcial ou parcelamento, com prova e contraditório. A má-fé gera sanções próprias. O abuso processual amplo pode levar a reunião de processos, declinação de competência, extinção ou multa. A litigância abusiva organizada reclama emenda da inicial, regularização de mandato, comprovação de interesse de agir, autenticidade da postulação e eventual comunicação institucional. O erro a evitar é usar qualquer categoria como fundamento genérico para negar acesso à justiça.

O Tema 1.198 do STJ e a Recomendação CNJ nº 159/2024 dão densidade a essa quarta categoria. O STJ admitiu, diante de indícios de litigância abusiva, exigência fundamentada e razoável de emenda da inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação. O CNJ lista sinais como pedidos de gratuidade sem justificativa mínima, foro desconectado, petições genéricas, fracionamento, procurações incompletas e concentração de demandas em poucos profissionais. Tais parâmetros autorizam resposta institucional ao abuso, mas não tornam suspeito todo pedido de gratuidade.

7 Critérios operacionais para decisão sobre gratuidade

A identificação do abuso exige análise casuística e separação entre planos distintos. A capacidade econômica deve ser aferida por elementos objetivos relacionados à suficiência de recursos; a conduta processual desleal deve ser enfrentada por meio das sanções próprias; a litigância abusiva organizada deve ser tratada por medidas saneadoras e de gestão processual; e a correção de usos disfuncionais do processo deve respeitar a medida adequada ao desvio identificado. Para evitar que esses planos se confundam, propõe-se o seguinte roteiro decisório, orientado pelo contraditório, pela

proporcionalidade, pela distribuição dinâmica do ônus da prova e pela autonomia entre condição econômica e comportamento processual.

Quadro 1 - Roteiro decisório para pedidos de gratuidade da justiça

Etapa de análise	Fundamento legal/jurisprudencial	Conduta esperada do magistrado
1. Verificação formal	Art. 790, §§ 3º e 4º, CLT; art. 99, § 3º, CPC; Lei nº 7.115/1983	Verificar declaração da parte ou de procurador com poderes específicos, como ponto de partida sujeito a controle.
2. Critério objetivo de renda	Art. 790, § 3º, CLT; Tema 21/TST; ADC 80 pendente	Aplicar o parâmetro vigente e, se a ADC 80 fixar novo limite, atualizar o exame conforme a tese vinculante.
3. Sinais de capacidade econômica	Art. 790, § 4º, CLT; art. 99, § 2º, CPC	Examinar renda, patrimônio, despesas essenciais, renda familiar e elementos documentados que infirmem a insuficiência.
4. Contraditório prévio	Art. 99, § 2º, CPC	Antes de indeferir ou revogar, intimar para comprovar a insuficiência e explicar aparente incompatibilidade.
5. Ônus dinâmico da prova	Art. 373, § 1º, CPC; Tema 1.198/STJ	Atribuir encargo a quem tenha melhores condições de provar renda, vínculo, remuneração ou autenticidade, com decisão fundamentada.

Etapa de análise	Fundamento legal/jurisprudencial	Conduta esperada do magistrado
6. Litigância abusiva organizada	Tema 1.198/STJ; Recomendação CNJ nº 159/2024	Exigir emenda, regularização de mandato, ciência da parte e interesse de agir, sem negar automaticamente a gratuidade.
7. Controle posterior	Art. 100 CPC; art. 98, § 3º, CPC	Admitir impugnação ou revisão com elementos novos, motivação específica, contraditório e suspensão de exigibilidade.
8. Modulação proporcional	Art. 98, §§ 5º e 6º, CPC; REsp 2.208.615/SP/STJ	Avaliar gratuidade integral, parcial, redução percentual ou parcelamento antes do indeferimento total.
9. Separação economia/conduta	Tema 175/TST; art. 793-B CLT; arts. 79 a 81 CPC	Aplicar sanções próprias à má-fé, sem transformar automaticamente conduta abusiva em perda da gratuidade.

O roteiro também exige atenção ao controle posterior. A concessão da gratuidade não faz coisa julgada material sobre a condição econômica. O art. 100 do CPC autoriza impugnação pela parte contrária, e a revogação pode ocorrer se surgirem elementos demonstrando inexistência ou desaparecimento da insuficiência. Todavia, a revisão do benefício deve observar contraditório e motivação, sob pena de converter o controle legítimo em restrição arbitrária ao direito de ação.

A distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) organiza a pergunta sobre quem tem melhores condições de provar. Ela não elimina o ônus inicial do requerente de apresentar declaração idônea e

documentos mínimos quando necessários; permite, porém, atribuir encargo específico a quem detenha melhor acesso à prova. No processo do trabalho, o trabalhador tende a possuir documentos pessoais de renda e despesas, enquanto o ex-empregador pode dispor de dados sobre histórico remuneratório, função, período contratual e pagamentos. A redistribuição deve ser fundamentada, proporcional e precedida de oportunidade real de cumprimento.

7.1 Proporcionalidade, gratuidade parcial e parcelamento das despesas processuais

A aplicação do controle judicial sobre a gratuidade da justiça deve observar não apenas o contraditório prévio, mas também o princípio da proporcionalidade. Em matéria de acesso à justiça, a proporcionalidade impede que a dúvida sobre a insuficiência econômica conduza automaticamente ao indeferimento integral do benefício quando existirem medidas intermediárias capazes de preservar, simultaneamente, o direito de ação e a sustentabilidade do sistema processual. O art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite justamente essa modulação, ao admitir a concessão da gratuidade em relação a alguns ou a todos os atos processuais, a redução percentual de despesas e o parcelamento de valores que a parte deva adiantar no curso do procedimento.

Sob essa perspectiva, o exame judicial deve percorrer os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. A negativa da gratuidade pode ser medida adequada quando houver prova concreta de capacidade econômica; contudo, nem sempre será necessária. Em situações de hipossuficiência parcial, renda variável, despesas processuais elevadas ou dúvida razoável sobre a possibilidade de pagamento imediato, soluções menos gravosas - como a gratuidade parcial, a redução percentual ou o parcelamento - podem alcançar o mesmo fim de controle sem sacrificar de forma excessiva o acesso à jurisdição. O indeferimento integral deve, portanto, ser reservado às hipóteses em que os elementos dos autos afastem de modo consistente a insuficiência de recursos e demonstrem a inadequação das alternativas intermediárias.

Essa leitura foi reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.208.615/SP, ao reconhecer que o parcelamento das taxas judiciárias e custas judiciais se insere no conceito de despesas processuais abrangido pelo art. 98, § 6º, do CPC. A decisão situa o parcelamento como técnica proporcional entre

dois extremos: a imposição do pagamento integral imediato e a concessão da gratuidade total. No processo do trabalho, a mesma lógica recomenda que o juiz avalie soluções graduais antes de transformar toda dúvida sobre a capacidade econômica em obstáculo absoluto ao exercício do direito de ação.

A disciplina da sucumbência confirma essa lógica. A gratuidade não afasta a responsabilidade pelas obrigações sucumbenciais, mas submete sua exigibilidade à condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC. No processo do trabalho, a ADI 5766 reforça a mesma racionalidade ao vedar a presunção de perda da hipossuficiência pela simples obtenção de créditos judiciais: há responsabilização, mas cobrança condicionada quando o pagamento imediato comprometeria o acesso à justiça.

8 Panorama estatístico e contexto institucional

A discussão sobre gratuidade ocorre em ambiente de alta litigiosidade. O Relatório Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça, informa que, em 2024, ingressaram 39,4 milhões de casos novos no Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que o acervo pendente caiu para 80,6 milhões de processos ao final do ano. A taxa de congestionamento alcançou 64,3%, o menor patamar em dezesseis anos, segundo divulgação institucional do CNJ. Esses dados revelam simultaneamente pressão de demanda e ganhos de produtividade.

O relatório CNJ/Insper (2023), elaborado no grupo de trabalho de custas judiciais do CNJ, reforça a necessidade de tratar a gratuidade como política dependente de dados estruturados e critérios transparentes. A amostra qualitativa indicou proporção superior a 71% de concessões nos casos trabalhistas analisados, mas advertiu que não permite estimar a frequência real no universo dos tribunais. O achado relevante não é provar abuso generalizado, e sim evidenciar heterogeneidade decisória e necessidade de fundamentação.

Na Justiça do Trabalho, a gratuidade tem incidência expressiva. O TST informou que, em 2023, 64% dos processos definitivamente arquivados na Justiça do Trabalho contaram com assistência judiciária gratuita, percentual superior ao dos demais ramos analisados. O dado confirma a centralidade do instituto na jurisdição trabalhista e reforça a necessidade de critérios decisórios claros.

Esses números não autorizam conclusão simplista. Alta incidência de gratuidade não equivale, por si só, a abuso; pode refletir a função social da Justiça do Trabalho em litígios alimentares e situações de desemprego. Por outro lado, a magnitude do sistema e a presença de réus de pequeno porte - MEIs, microempresas, empresas de pequeno porte e pequenos empregadores - recomendam controle quando houver prova concreta de capacidade econômica, padronização artificial ou manipulação financeira.

A tensão institucional, portanto, não se resolve por presunções absolutas. A política jurídica adequada deve combinar acesso efetivo, transparência informacional e responsabilização de condutas indevidas. A ADC 80 é relevante justamente porque pode redefinir o ponto de equilíbrio entre autodeclaração, critérios objetivos de renda e prova complementar.

9 Análise de casos práticos

Os casos a seguir são utilizados de forma exemplificativa. Eles não pretendem demonstrar frequência estatística, mas ilustrar padrões de fundamentação judicial e auxiliar a distinção entre gratuidade, insuficiência econômica, má-fé e abuso processual.

Quadro 2 - Casos diretamente ligados à gratuidade da justiça

Caso	Questão	Critério decisório	Lição extraída
TST, RRAg-253-23.2019.5.09.0009	Pedido de gratuidade com renda superior ao parâmetro objetivo.	A declaração foi tratada como presunção relativa e confrontada com elementos de capacidade econômica.	O indeferimento exige base objetiva e não se confunde com punição por conduta processual.
TST, Emb-Ag-RR-1021-62.2020.5.12.0030	Manutenção da gratuidade diante de declaração de insuficiência.	A ausência de prova concreta em sentido contrário preserva a eficácia da declaração da pessoa natural.	A presunção relativa favorece o acesso quando não infirmada por elementos idôneos.

Caso	Questão	Critério decisório	Lição extraída
TST, Ag-RR-10155-20.2021.5.03.0066	Indeferimento sem oportunidade de comprovação.	Aplicação do art. 99, § 2º, do CPC: necessidade de contraditório prévio.	A dúvida judicial deve gerar intimação para prova, não decisão-surpresa.
STJ, REsp 1.989.076/MT; TST, Tema 175	Má-fé processual e concessão da gratuidade.	Separação entre condição econômica e conduta processual desleal.	A má-fé gera sanções próprias, mas não revogação automática da gratuidade.

Quadro 3 - Casos de abuso processual em sentido amplo

Caso	Conduta analisada	Resposta judicial	Relevância para o tema
TRT-13, RO 0000765-69.2017.5.13.0007	Fracionamento sucessivo de pretensões conhecidas pelo autor.	Reconhecimento de abuso de direito e litigância de má-fé.	Exemplo de abuso do direito de ação, não necessariamente de abuso da gratuidade.
TRT-6, RO 0000343-32.2016.5.06.0005; TRT-18, RORSum 0010650-66.2022.5.18.0016	Ajuizamento após o período estabilitário por gestante, com pedido apenas indenizatório.	Discussão sobre desvio da finalidade protetiva da estabilidade.	Mostra que abuso material ou processual deve ser tratado por fundamento próprio.
TRT-10, ROT 0000575-25.2024.5.10.0014	Escolha de foro sem conexão relevante com partes ou fatos.	Declinação de competência e repressão ao forum shopping abusivo.	Caso periférico ao objeto: útil para distinguir abuso processual amplo de abuso da gratuidade.

Caso	Conduta analisada	Resposta judicial	Relevância para o tema
STJ, Tema 1.198; CNJ, Recomendação nº 159/2024	Padrões massificados: petições genéricas, procurações frágeis, fracionamento e pedidos de gratuidade sem justificativa mínima.	Exigência fundamentada de emenda, documentos, regularização de mandato e comprovação da autenticidade da postulação.	Resposta estrutural à litigância abusiva sem indeferimento automático da gratuidade do autor hipossuficiente.
TRT-10, AP 0001651-11.2024.5.10.0006	Execução de sentença coletiva apesar de derrota em ação individual análoga.	Afastamento de multa quando ausente dolo processual ou temeridade evidente.	A mera sucumbência não autoriza presunção de má-fé.

A comparação entre os casos demonstra que a primeira pergunta deve ser: qual é o objeto do controle? Capacidade econômica exige prova de renda, patrimônio, despesas e contraditório. Comportamento processual individual remete aos arts. 793-A a 793-D da CLT ou aos arts. 79 a 81 do CPC. Abuso processual amplo pode envolver competência, reunião de processos, extinção ou multa. Litigância abusiva organizada exige saneamento, autenticação da postulação, gestão de demandas repetidas e eventual comunicação institucional. A unificação dessas categorias compromete a precisão jurídica.

O caso de forum shopping, por exemplo, não deve ser apresentado como abuso da gratuidade. Ele é melhor compreendido como abuso na escolha do foro ou como uso estratégico indevido das regras de competência. Sua utilidade no presente estudo é mostrar que a noção de abuso processual é mais ampla do que o problema da gratuidade, razão pela qual a sanção ou correção processual deve ser calibrada de acordo com o desvio identificado.

10 Implicações práticas para magistratura e advocacia

Para a magistratura, a principal implicação é a fundamentação analítica. O indeferimento ou a revogação da gratuidade deve indicar elementos concretos que infirmem a insuficiência, oportunidade de prova e razão pela qual alternativas menos gravosas seriam inadequadas. Em litigância abusiva organizada, a resposta prioritária deve ser saneadora e probatória - emenda, atualização de procuração, ciência da parte, documentos mínimos e distribuição dinâmica do ônus -, não a negativa automática do benefício.

Também se impõe cautela na utilização de sinais exteriores de riqueza. Patrimônio, renda familiar, padrão de consumo e contratação de serviços privados podem ser relevantes, mas devem ser contextualizados. O processo não deve presumir pobreza absoluta nem riqueza automática. A insuficiência de recursos é relacional: depende do custo do processo, da renda disponível, das despesas essenciais e da capacidade de pagamento sem comprometimento do sustento.

Para a advocacia, a revisão jurisprudencial recomenda maior cuidado na instrução do pedido. A declaração de hipossuficiência deve ser apresentada de modo formalmente adequado, com poderes específicos quando firmada pelo advogado. Em casos de renda superior ao parâmetro objetivo ou de elementos potencialmente contraditórios, a petição inicial deve antecipar documentos ou explicações: holerites, comprovantes de desemprego, declaração de imposto de renda, despesas médicas, dependentes, endividamento ou outros elementos pertinentes.

A advocacia deve evitar pedidos padronizados dissociados do caso concreto. Declarações massificadas sem correspondência com a realidade alimentam resistência judicial e enfraquecem o instituto. Impugnações empresariais genéricas, sem prova concreta, também devem ser rechaçadas. Se o réu for MEI, microempresa, empresa de pequeno porte ou empregador vulnerável, o impacto distributivo do processo deve ser considerado sem presumir que a fragilidade do polo passivo afasta a hipossuficiência do trabalhador.

11 Conclusão

O artigo demonstrou que a tensão entre acesso à justiça e prevenção de abusos não se resolve por fórmula única. A gratuidade da justiça é garantia essencial para a efetividade de direitos fundamentais, mas sua relevância constitucional não elimina prova, contraditório, modulação proporcional e

resposta institucional a formas individuais e estruturais de uso disfuncional do processo.

A hipótese central foi confirmada: condição econômica, má-fé individual e litigância abusiva organizada pertencem a planos distintos. A insuficiência fundamenta a gratuidade; a má-fé gera sanções próprias; a litigância predatória autoriza medidas saneadoras; e o abuso de direito identifica desvios de finalidade sem suprimir garantias processuais. Essa distinção é reforçada pelo REsp 1.989.076/MT, pelo Tema 175/TST, pelo Tema 1.198/STJ e pela Recomendação CNJ nº 159/2024.

O Tema 21 do TST construiu solução intermediária ao admitir a declaração particular como prova idônea, com presunção relativa, contraditório e impugnação. A ADC 80, porém, impede conclusão definitiva: o STF poderá chancelar esse modelo, recalibrá-lo por critérios objetivos de renda ou adotar solução intermediária. Em qualquer cenário, o controle deve observar prova suficiente, contraditório e proporcionalidade. O roteiro decisório proposto incorpora esses parâmetros e indica agenda futura de estudos empíricos sobre concessão, impugnação e revogação da gratuidade em demandas individuais e massificadas.

Referências

ANTUNES, Daniela Muradas (coord.); ORSINI, Adriana Goulart de Sena; BOSON, Victor Hugo Criscuolo. *Litigiosidade trabalhista:* diagnósticos e contribuições iniciais para sua reconfiguração. Belo Horizonte: UFMG, 2024.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico:* existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. *Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983*. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2025:* ano-base 2024. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números:* Judiciário reduziu acervo e alcançou produtividade histórica em 2024. Brasília, DF: CNJ, 23 set. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-judiciario-reduziu-acervo-e-alcancou-produtividade-historica-em-2024. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; INSPER. *Gratuidade e acesso à justiça*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pesq-gratuidade-insper.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024*. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original233101202410236719873 5c5fef.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.989.076/MT*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 17 maio 2022. DJe 19 maio 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=153726284&tipo=0. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Litigância de má-fé não causa perda da gratuidade de justiça, decide Terceira Turma*. Brasília, DF: STJ, 12 ago. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12082022-

Gratuidade-de-Justica-nao-pode-ser-revogada-como-punicao-por-litigancia-de-ma-fe--decide-Terceira-Turma.aspx. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência nº 867*. Recurso Especial nº 2.208.615/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 7 out. 2025. DJEN 15 out. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0867.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Parcelamento de taxas e custas judiciais e teses sobre o ANPP são temas do novo Informativo*. Brasília, DF: STJ, 24 out. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24102025-Parcelamento-de-taxas-e-custas-judiciais-e-teses-sobre-o-ANPP-sao-temas-do-novo-Informativo.aspx. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva*. Brasília, DF: STJ, 20 mar. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 20 out. 2021. DJe 3 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF derruba normas da Reforma Trabalhista que restringiam acesso gratuito à Justiça do Trabalho*. Brasília, DF: STF, 20 out. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Andamento processual consultado em 20 maio 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6383356. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Consif aciona STF sobre aplicação da justiça gratuita nos tribunais trabalhistas*. Brasília, DF: STF, 11 abr. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485130. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 463*. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. Brasília, DF: TST, 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Tema 21*. IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084. Tese firmada sobre concessão de gratuidade de justiça. Brasília, DF: TST, 2024. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/31960337/IRR021.pdf/7cb57f6d-15f3-f314-cbdf-d21cff45fffd. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST define tese vinculante sobre concessão da justiça gratuita*. Brasília, DF: TST, 16 dez. 2024. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/tst-define-tese-vinculante-sobre-concess%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-gratuita. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Tema 175*. RR-0010960-43.2024.5.03.0138. Tese firmada sobre litigância de má-fé e gratuidade de justiça. Brasília, DF: TST, 2025. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/irr175-1-pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 0010960-43.2024.5.03.0138*. Acórdão do Tema 175. Brasília, DF: TST, 2025. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/33660380/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_175.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Produtividade da Justiça do Trabalho cresce 20% em 2023*. Brasília, DF: TST, 11 jun. 2024. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/produtividade-da-justi%C3%A7a-do-trabalho-cresce-20-em-2023. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Fortalecimento da Justiça do Trabalho*. Brasília, DF: TST, 2024. Disponível em: https://www.tst.jus.br/equilibrioeprogresso. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000575-25.2024.5.10.0014*. Consulta pública PJe. Brasília, DF: TRT-10, 2024. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Agravo de Petição nº 0001651-11.2024.5.10.0006*. Consulta pública PJe. Brasília, DF: TRT-10, 2024. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. *Recurso Ordinário nº 0000765-69.2017.5.13.0007*. Relator: Desembargador Edvaldo de Andrade. Julgado em 30 maio 2018. Disponível em: https://www.trt13.jus.br. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. *Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo nº 0010650-66.2022.5.18.0016*. Consulta pública PJe. Goiânia: TRT-18, 2023. Disponível em: https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessu. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. *Recurso Ordinário nº 0000343-32.2016.5.06.0005*. Consulta de acórdãos. Recife: TRT-6, 2017. Disponível em: https://apps.trt6.jus.br/acordaos. Acesso em: 20 maio 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à Reforma Trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil:* com os comentários à Lei nº 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil:* introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil:* teoria do processo civil. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado:* critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIGALHAS. STF julgará em plenário físico gratuidade na Justiça do Trabalho. *Migalhas*, São Paulo, 9 abr. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/453611/stf-julgara-em-plenario-fisico-gratuidade-na-justica-do-trabalho. Acesso em: 20 maio 2026.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho.* 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NASCIMENTO, Ivan Kaminski do. O direito fundamental de acesso à justiça e gratuidade na Justiça do Trabalho: uma análise sob a ótica do abuso de direito. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 2, p. , abr./jun. 2026.